



**RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 208722/21/09/2010-3.

NÚMERO DE ORDEM: 0122/2012-CRF.

PAT Nº: 0389/2010- 1ª URT.

RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.

RECORRIDO: E & J COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA ME

RELATOR : CONS. WALDEMAR ROBERTO MORAES DA SILVA.

RELATÓRIO

1. Da análise do Auto de Infração n.º nº06728/2010 – 1ª URT, de 01/09/2010, consta que a empresa acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada em 01 (uma) ocorrência, onde consta no item “OCORRÊNCIA”, que A Recorrida deu “saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, apurada através de levantamento com base no que dispõe os artigos 73 e 74 do RICMS, referente ao período de 01/01/2006 a 31/12/2009, conforme demonstrativo em anexo, que constitui parte integrante deste auto”, e no item “INFRIGÊNCIA” que “o contribuinte supra qualificado infringiu o disposto no art. 150, incisos XIII, IV, c/c Art. 416, inciso I e Art. 418, inciso I, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº13.640 de 13/11/1997”, e no item “PENALIDADE” a “prevista na alínea –d- , inciso III do Art. 340 sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997”.
2. A infringência apontada que redundou na proposta de penalidade citada gerou um débito fiscal composto de Multa de R\$ 429.285,59 (quatrocentos e vinte e nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).
3. Além da inicial, composta do Auto de Infração citado (p. 01), consta nos autos que a *Recorrente* foi validamente notificada do lançamento em 20 de setembro de 2010, no próprio auto de infração que compõe a inicial do presente processo, na pessoa de ELISBERTO JALES FERNANDES JÚNIOR, CPF Nº 016.878.724-57, na condição de SÓCIO.
4. Consta nos autos a cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (p. 02), a CONSULTA A CONTRIBUINTE (p. 02), a cópia da ORDEM DE SERVIÇO – Nº 23329 – 1ª URT (p. 04), de quinta-feira, 25 de junho de 2009, o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL (p. 05), com o “Ciente em 07/08/09” por Isabel Cristina N Oliveira, a TABELA DE LEVANTAMENTO POR ARBITRAGEM (ART. 73 e 74 DO RICMS/RN (p. 06), com “OBS: TVA = 20%”, o documento “Compras no RN (com base nas vendas informadas no SINTEGRA de outras Empresas do Estado – SINTEGRA RN (p. 07), o documento “Compras

Interestaduais da empresa, com base no SINTEGRA informado Empresas de outros Estados” (pp., 08 a 010), o documento “Notas Fiscais constantes no SINTEGRA OUTROS sem registro no DETNOT (p. 011), o documento “Notas Fiscais constantes no SINTEGRA enviadas para um contribuinte 28/07/10” (pp., 012 a 013), as telas “Consulta ao Movimento Econômico Tributário” (pp., 014 a 021) dos exercícios de 2006, 2007. 2008 a 2009, as telas “Consulta de IF” (pp., 022 a 029) dos exercícios de 2006, 2007. 2008 a 2009, as telas “Consulta à Guia de Informativo mensal – GIM (pp., 030 a 0111) dos períodos de 08/2006 a 12/2009, o RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO (p. 0112), onde após descrever a metodologia empregada, os valores apurados e as qualificações apontadas, conclui dizendo que “conforme dispõe o § 3º do art. 75 do RICMS, sendo a empresa atacadista com preponderância a comercialização de bebidas sujeitas a substituição tributária na entrada, não foi cobrado ICMS das saídas desacompanhadas de nota fiscal, conforme apurado no arbitramento. As irregularidades, acima apontadas, foi o que este trabalho alcançou no seu desenvolvimento ora encerrado. Valor da multa a ser aplicada R\$ 429.285,59”, a COMUNICAÇÃO (p. 0113), com o “Ciente:” assinado por ELISBERTO JALES FERNANDES JÚNIOR, CPF Nº 016.878.724-57, na condição de SÓCIO, a tela PAR POR INSCRIÇÃO (p. 0114), a tela CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS (p. 0115), o TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS (p. 0116) com a informação “(X) NÃO É REINCIDENTE, o TERMO DE JUNTADA da IMPUGNAÇÃO (p. 0117).

5. Consta nos autos IMPUGNAÇÃO (fls. 0118 a 0120) interposta validamente pela Recorrente, que após breve relatório diz que “O Ilmo sr. Walter, fiscal, não observou que a intimação deve ser na pessoa do representante ou um dos sócios administradores da empresa, pois a intimação não tem efeito e todos os atos praticados após esta são considerados inexistentes” (p. 0118), cita ao artigos 234 e 238 do Código de Processo Civil e o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal para dizer que conforme relatório circunstanciado, elaborado pelo agente do fisco fazendário alega que a empresa não atendeu a intimação feita pelo mesmo, que na realidade foi entregue a pessoa não autorizada a receber qualquer intimação, citação ou notificação, pois como os processos são disciplinados pelo código de processo civil, deve o agente do fisco fazendário buscar intimar sempre pessoa certa para que os atos por ele praticados não sejam passivos de impugnação” (p. 0119), que “fato de grande relevância, pois diante das irregularidades presentes neste auto de infração, vejo além da intimação inválida outros atos equivocados como: não foi observado pelo agente fiscalizador que as notas fiscais de maiores valores no qual o mesmo usou como elementos de constatação, são apenas compra para o ativo imobilizado conforme cópias das Notas e o livro registro de entradas e as demais correspondente às mercadorias para venda lançadas e registradas nos livros fiscais em anexo” (p. 0119), que “a empresa não sabia que estava sendo fiscalizada, pois não foi passada a referida intimação a quem de direito e que os atos praticados pelo fiscal não corresponde à verdade, sendo os elementos de prova usados para formalização do processo, vem com informações equivocadas em relação às Notas Fiscais de Entradas, pois notas de valores altos não são compras de mercadorias, sim de compra de veículos que estão direcionados ao ativo imobilizado, não podendo ser usados como elementos de comprovação de saídas de mercadorias sem o devido documento obrigatório” (p. 0119), que “em

respeito aos princípios constitucionais da razoabilidade, contraditório, ampla defesa e da prudência, os quais todos entes públicos devem usar nas suas atividades de ofício, deveria comunicar-se novamente com a empresa e nesse caso produzir uma segunda intimação para que não venha prejudicar direitos” (p. 0120), para ao final dizer que “requeiro a impugnação da intimação inválida e também o auto de infração imposto pelo agente fazendário, no qual está contaminado por vícios que podem ser sanados por novos atos em conformidade com as normas e procedimentos legais” (p. 0120);

6. Ainda consta nos autos cópias de 07 (sete) folhas do Livro Registro de Entradas – RE – MODELO P1/A (pp., 0121 a 0127), cópia do Contrato Social da Recorrida (pp., 0128 a 0131), cópia de Contrato de Arrendamento Mercantil (p. 0132), cópias de Notas Fiscais (pp., 0133 a 0138), o TERMO DE REMESSA (p. 0139) para a CONTESTAÇÃO dos Autuantes,
7. a CONTESTAÇÃO (pp., 00140 a 0143), a qual após breve relatório diz, no item “2. CONTESTAÇÃO” (p. 0141), subitem “a) Quanto a intimação fiscal para apresentação de documentação fiscal e contábil da empresa não se deu na pessoa de representante ou um dos sócios administradores, tornando-a sem efeitos e todos os atos praticados depois de considerados inexistentes” (p. 0141) que “é fato que a ciência dada na intimação fiscal para a apresentação dos documentos fiscal e contábil não se deu pessoa de representante ou de um dos sócios administradores da empresa, mas por terceiro (Isabel Cristina N. Oliveira) que comunicando a ausência do sr. Elisberto Jales Fernandes, motivada por viagem, apresentou-se como sua representante, disponibilizando-se a receber a intimação sem qualquer ressalva de que não teria poderes para tanto” (p. 0141), que “como bem se pode observar, a sra. Isabel Cristina n. Oliveira, datou e assinou a ciência, como também colocou de próprio punho o telefone do estabelecimento e o nome e telefone celular do sr. Elisberto, além de por o carimbo do CNPJ da empresa” (p. 0141), que “ com supedâneo na Teoria da Apresentação, aceita pelas jurisprudências dos tribunais e do STJ, tem-se legitimada a validade e a eficácia da intimação de pessoa jurídica efetivada ao funcionário ou à pessoa que, no estabelecimento daquela, se apresenta como seu administrador, representante ou cargo que o valha” (p. 0141), que “sendo a intimação entregue a pessoa da empresa que se apresentou para tal fim, presume-se tenha ela autorização da pessoa jurídica para assim proceder e que, conseqüentemente, levará ao conhecimento de quem de direito” (p. 0141), e cita 03 (três) jurisprudências sobre a Teoria da Aparência e por fim pede que “por tudo exposto, não pode prosperar as alegações impugnatórias da empresa” (p. 0142), e no subitem “b) Quanto ao fato das notas de maior valor utilizadas como elementos de constatação são apenas compras para o ativo imobilizado e que não deixou de escriturar as demais notas fiscais correspondentes as mercadorias para venda” (p. 0142), diz que “a Impugnante apresentou algumas notas fiscais onde foram adquiridos bens para o ativo imobilizado, e que deverão ser excluídas do cálculo apresentado para a cobrança da multa que gerou o auto de infração” (p. 0142), que “ levando-se em consideração que as notas fiscais apresentadas pela impugnante são de aquisições de mercadorias adquiridas para o seu ativo imobilizado, teremos uma redução no valor das entradas consideradas como mercadorias adquiridas para venda, nos exercícios de 2007, 2008 e 2009 em, respectivamente, R\$ 20.714,40; R\$ 129.979,68 e R\$

370.500,00” (p. 0143), que “não foi incluída a NFe nº 8104 por se tratar de aquisição no exercício de 2010, período não incluído na ação fiscal”, para ao final concluir que “feitas as revisões e correções pertinentes, solicitamos ad d. julgador que seja mantido o Auto de Infração nº 06728/1ª URT, reformando seu valor de débito atribuído para o valor corrigido conforme tabela em anexo, passando o valor a ser R\$ 301.005,06 por uma questão de justiça” (p. 0143);

8. Ainda consta o Anexo único – CONTESTAÇÃO (p. 0144), a Decisão nº 289/2011 (pp., 0145 a 0150), a qual após relatório circunstanciado diz, no item “3. DO MÉRITO” (p. 0147), que “preliminarmente, alega o contribuinte em sua impugnação, de fls. 118 e seguintes, com base nos artigos 234 e 238 do Código de Processo Civil (CPC), que a intimação seria inválida, sendo inválido assim, todo o processo, maculando o princípio constante no artigo 5º da Constituição Federal, que garante a todos acesso ao direito de defesa e contraditório” (p. 0147), que “consta dos autos que a pessoa que assina o recebimento, sra. Isabel Cristina N. Oliveira, apresentou-se como representante da empresa, informando que o titular da empresa estaria viajando, colocando à mão o telefone celular do proprietário” (p. 0148), que para eliminar qualquer dúvida que pairasse, foi colocado abaixo, no campo destinado ao recebimento da intimação, pelo “contribuinte ou responsável”, o carimbo com a razão social, endereço e do CNPJ da firma” (p. 0148), que “depreende-se assim que a pessoa que assina o recebimento é ‘responsável’ para o recebimento da intimação” (p. 0148),
9. Que “quanto ao mérito da demanda, o contribuinte afirma que a autuação baseou-se em ‘informações equivocadas em relação às Notas Fiscais de Entrada’, alegando que as notas de valores altos não são de compras de mercadorias, e sim de compra de veículos que estão destinados ao ativo imobilizado, não podendo ser usadas como elementos de comprovação de saídas de mercadorias sem o devido documento obrigatório”(p. 0148), que “com relação à sua postulação, de que ‘as notas maiores’ seriam relativas a veículos adquiridos, ou seja, bens para o ativo fixo, não destinados à comercialização, não podendo então ser cobrada a multa relativa à saída de mercadorias sem nota fiscal, tal ponderação foi acatada de ofício pelo autuante, computando-se assim a redução dos valores para a venda, nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, respectivamente nos montantes de R\$ 20.714,40, R\$ 129.979,65 e R\$ 370.500,00, ficando de fora a NF nº 8104 por se tratar de aquisição no exercício de 2010, período não incluído na ação fiscal, conforme novo demonstrativo de fl. 144, passando a multa pela ausências das saídas ao valor de R\$ 301.005,06 (trezentos e um mil e cinco reais e seis centavos) para ao final julgar “PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada a multa de R\$ 301.005,06 (trezentos e um mil e cinco reais e seis centavos), com os acréscimos monetários previstos no artigo 133 do mesmo decreto” (p. 0150)”.
10. Ainda, nos autos o “ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DAS DECISÕES (p. 0151), as CARTA DE INTIMAÇÃO (pp., 0152 e 0154), os TERMOS DE JUNTADAS DE AR (pp., 0155 e 0157), cópia de Edital publicado na da de 10 de fevereiro de 2012, o TERMO DE PEREMPÇÃO (p. 0159), o TERMO DE CONFERÊNCIA (p. 0160), o DESPACHO (p. 0130) exarado pelo ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado reservando-se a emissão de parecer oral na ocasião da sessão de julgamento.

11. É o Relatório.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 19 de março de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 208722/21/09/2010-3.

NÚMERO DE ORDEM: 0122/2012-CRF.

PAT Nº: 0389/2010- 1ª URT.

RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.

RECORRIDO: E & J COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA ME.

RELATOR : CONS. WALDEMAR ROBERTO MORAES DA SILVA.

VOTO

12. Da análise do Auto de Infração n.º nº06728/2010 – 1ª URT, de 01/09/2010, consta que a empresa acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada em 01 (uma) ocorrência, onde consta no item “OCORRÊNCIA”, que A Recorrida deu “saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, apurada através de levantamento com base no que dispõe os artigos 73 e 74 do RICMS, referente ao período de 01/01/2006 a 31/12/2009, conforme demonstrativo em anexo, que constitui parte integrante deste auto”, e no item “INFRIGÊNCIA” que “o contribuinte supra qualificado infringiu o disposto no art. 150, incisos XIII, IV, c/c Art. 416, inciso I e Art. 418, inciso I, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº13.640 de 13/11/1997”, e no item “PENALIDADE” a “prevista na alínea –d- , inciso III do Art. 340 sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997”.
13. A infringência apontada que redundou na proposta de penalidade citada gerou um débito fiscal composto de Multa de R\$ 429.285,59 (quatrocentos e vinte e nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).
14. Assim cabe inicialmente tratarmos da preliminar alegada pelo Recorrido ao dizer que “não observou que a intimação deve ser na pessoa do representante ou um dos sócios administradores da empresa, pois a intimação não tem efeito e todos os atos praticados após esta são considerados inexistentes” (p. 0118), cita os artigos 234 e 238 do Código de Processo Civil e o artigo 5º, inciso LV da

Constituição Federal para dizer que conforme relatório circunstanciado, elaborado pelo agente do fisco fazendário alega que a empresa não atendeu a intimação feita pelo mesmo, que na realidade foi entregue a pessoa não autorizada a receber qualquer intimação, citação ou notificação, pois como os processos são disciplinados pelo código de processo civil, deve o agente do fisco fazendário buscar intimar sempre pessoa certa para que os atos por ele praticados não sejam passivos de impugnação” (p. 0119), que “a empresa não sabia que estava sendo fiscalizada, pois não foi passada a referida intimação a quem de direito”(p. 0119), que “em respeito aos princípios constitucionais da razoabilidade, contraditório, ampla defesa e da prudência, os quais todos entes públicos devem usar nas suas atividades de ofício, deveria comunicar-se novamente com a empresa e nesse caso produzir uma segunda intimação para que não venha prejudicar direitos”(p. 0120);

15. Por outro lado o Autuante diz que “é fato que a ciência dada na intimação fiscal para a apresentação dos documentos fiscal e contábil não se deu na pessoa de representante ou de um dos sócios administradores da empresa, mas por terceiro (Isabel Cristina N. Oliveira) que comunicando a ausência do sr. Elisberto Jales Fernandes, motivada por viagem, apresentou-se como sua representante, disponibilizando-se a receber a intimação sem qualquer ressalva de que não teria poderes para tanto” (p. 0141), que “como bem se pode observar, a sra. Isabel Cristina n. Oliveira, datou e assinou a ciência, como também colocou de próprio punho o telefone do estabelecimento e o nome e telefone celular do sr. Elisberto, além de por o carimbo do CNPJ da empresa” (p. 0141), que “ com supedâneo na Teoria da Apresentação (*Aparência*), aceita pelas jurisprudências dos tribunais e do STJ, tem-se legitimada a validade e a eficácia da intimação de pessoa jurídica efetivada ao funcionário ou à pessoa que, no estabelecimento daquela, se apresenta como seu administrador, representante ou cargo que o valha” (p. 0141), que “sendo a intimação entregue a pessoa da empresa que se apresentou para tal fim, presume-se tenha ela autorização da pessoa jurídica para assim proceder e que, conseqüentemente, levará ao conhecimento de quem de direito” (p. 0141), e cita 03 (três) jurisprudências sobre a Teoria da Aparência;
16. e por fim a Decisão da COJUP corrobora o entendimento do Autuante ao dizer que “preliminarmente, alega o contribuinte em sua impugnação, de fls. 118 e seguintes, com base nos artigos 234 e 238 do Código de Processo Civil (CPC), que a intimação seria inválida, sendo inválido assim, todo o processo, maculando o princípio constante no artigo 5º da Constituição Federal, que garante a todos acesso ao direito de defesa e contraditório” (p. 0147), que “consta dos autos que a pessoa que assina o recebimento, sra. Isabel Cristina N. Oliveira, apresentou-se como representante da empresa, informando que o titular da empresa estaria viajando, colocando à mão o telefone celular do proprietário” (p. 0148), que para eliminar qualquer dúvida que pairasse, foi colocado abaixo, no campo destinado ao recebimento da intimação, pelo “contribuinte ou responsável”, o carimbo com a razão social, endereço e do CNPJ da firma” (p. 0148), que “depreende-se assim que a pessoa que assina o recebimento é ‘responsável’ para o recebimento da intimação” (p. 0148);

17. Isto posto, é fato reconhecido por todos e principalmente por estar provado nos autos de modo claro e evidente que o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL, às folhas de número 05, teve o “Ciente em 07/08/09” assinado por Isabel Cristina N Oliveira, a qual não é sócia, preposta, gestora de negócios, gerente, representante, empregada administrativa, mandatária ou advogada legalmente habilitada para receber qualquer termo de intimação fiscal.
18. O Regulamento de Procedimento e de Processo administrativo tributário, aprovado pelo Decreto nº 13796, de 16 de fevereiro de 1998, na SEÇÃO VI, ao tratar DA INTIMAÇÃO, no seu artigo 13, ao definir o que é intimação, diz:

Art. 13. A intimação é o ato pelo qual se faz a exigência do cumprimento da obrigação tributária ao autuado ou interessado, a fim de que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Ou seja, é ato administrativo onde a autoridade competente noticia que a Recorrida está sendo objeto de ação fiscal na Ordem de Serviço nº 23329/1ª URT, com todos os seus alcances e limites, exige o cumprimento de obrigação tributária, no caso, obrigação tributária acessória, o qual ao ser descumprida, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, caracterizará embaraço à fiscalização, implicando infração ao art. 150, VIII e IX, com penalidade prevista no art. 340, IV, “b” e XI “b”, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/1997;

19. E logo no artigo 14, estabelece quais são as pessoas e a sua condição, para que na ausência do titular da firma, possam receber a intimação, senão vejamos:

Art. 14. Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, pode a mesma ser feita na pessoa de seu mandatário, preposto, empregado administrativo ou advogado legalmente habilitado nos autos,

Ou seja, somente os “mandatário, preposto, empregado administrativo ou advogado”, na única condição, qual seja, a de estarem legalmente habilitados no autos, podem desempenhar esta e outras atribuições especificadas na procuração, assegurando a legítima defesa e o devido processo legal ao Recorrido, que no caso, não consigo entender que a senhora Isabel Cristina N Oliveira se enquadre em nenhuma dessas pessoas e muito menos, conste qualquer designação legal da firma para receber intimações fiscais.

20. Assim, como a senhora Isabel Cristina N Oliveira, não se enquadra como uma daquelas pessoas do citado artigo 14 do RPPAT e muito mais, não consta nenhuma procuração designando-a para receber o Termo de Intimação Fiscal, entendendo que a intimação não é válida, acarretando a nulidade do processo, se não tiver sido sanada posteriormente, como preceitua o § 1º do Art. 18 do referido Decreto ao dizer que

Art. 18. Da intimação devem constar, obrigatoriamente:

.....

§ 1º A inexistência de prova de intimação válida acarreta a nulidade do processo, podendo, todavia, ser sanada a falta na fase preparatória, antes do seu encaminhamento ao órgão julgador.

21. A intimação deve ser de tal modo que a sua constatação nos autos seja inequívoca, fato que não se confirma nos autos, como determina o Art. 16, § 4º ao ditar que

Art. 16. Far-se-á a intimação:

.....

§ 4º Qualquer que seja a forma de intimação, dela deve constar prova inequívoca nos autos,

Portanto, como a pessoa que assinou, recebendo o referido TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL, não é pessoa legalmente habilitada para realizar tal ato, entendendo que a intimação não se realizou conforme o Art. 17, I do RPPAT que diz

Art. 17. Considera-se feita a intimação se:

I - direta, na data do respectivo ciente do intimado ou, no caso de sua recusa, na data da declaração escrita de quem o intimar;

E como são nulas as intimações, que não tendo a assinatura do titular da firma, são recebidas por pessoa que não é legalmente habilitada para recebê-la, por entender, como elemento imprescindível para o cumprimento de suas finalidades, a intimação na pessoa ou na forma legalmente determinada, conforme dita o Art. 20, IV ao firmar

Art. 20. São nulos:

.....

IV - as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades.

22. Ainda é de todo importante observarmos que o Autuante, certamente entendeu que a pessoa que assinou o referido Termo, não era a pessoa nem do titular, nem muito menos a habilitada legalmente para recebê-lo, pois acostou o carimbo do CNPJ, o telefone da própria firma e do titular, para se assegurar que pelo menos teve no estabelecimento da Recorrida e, fazendo crer que entraria novamente em contato para colher a assinatura da pessoa legalmente determinada para receber as intimações,

23. entretanto, assim não o fez, nem a autoridade administrativa da repartição processante por onde tramitou o processo acarretando, a nulidade dos atos posteriores, e como todo o desenvolvimento da fiscalização dependia dos

documentos e livros fiscais e contábeis ali requeridos, e não estando de posse destes, o Autuante lançou mão do arbitramento para apurar o montante devido,

24. ou seja, por falta dos elementos constantes do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL, optou pelo método do arbitramento, e como a intimação não foi válida, todos os atos a partir dela estão nulos, e como o art. 4º, § 1º diz que quando houver exigência do crédito tributário o Auto de Infração e os seus anexos constituem a peça inicial dos autos, senão vejamos

Art. 4º. Os autos são organizados em volumes, com folhas e peças numeradas, rubricadas e dispostas em ordem cronológica de eventos de juntadas.

§ 1º Na exigência do crédito tributário o instrumento que o formalizar e seus anexos, constituirão a peça inicial dos autos,

25. então, o Auto de Infração nº 06728/1ª URT é nulo para todos os efeitos.
26. Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO em conhecer e negar provimento ao Recurso Ex-Officio interposto, para anular a Decisão Singular, julgando o Auto de Infração NULO, para tal devendo cópia dos presentes autos serem remetidos a COFIS para as devidas providências fiscalizatórias.
27. É o voto.
Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 19 de março de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 208722/21/09/2010-3.

NÚMERO DE ORDEM: 0122/2012-CRF.

PAT Nº: 0389/2010- 1ª URT.

RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.

RECORRIDO: E & J COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA ME

RELATOR : CONS. WALDEMAR ROBERTO MORAES DA SILVA.

ACÓRDÃO Nº 055/2013

EMENTA – ICMS – PRELIMINAR ACATADA. OCORRÊNCIA 1. saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, apurada através de levantamento com base no que dispõe os artigos 73 e 74 do RICMS, referente ao período de 01/01/2006 a 31/12/2009, conforme demonstrativo em anexo, que constitui parte integrante deste auto. O TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL foi assinado e recebido por pessoa incompetente. RECURSO EX OFFICIO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO SINGULAR ANULADA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao Recurso Ex Officio interposto, anulando a Decisão Singular, julgando o Auto de Infração NULO.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 19 de março de 2013.

Marta Jerusa Pereira Souto Borges da Silva
Presidente

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Relator